

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Dispõe sobre a instituição de Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Ficam instituídas nos hospitais integrantes do SUS, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitação específica decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 1º); a criança e o adolescente hospitalizada são considerados, durante o período de internação, educando com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular (Art. 2º); as secretarias municipais de Educação e Saúde celebrarão convênio entre si, no qual se estabelecerão as responsabilidades de cada área (Art. 3º); o Poder Público, por meio de suas secretarias de Saúde e de Educação, poderão

celebrar convênio ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organização não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação (Art. 4º); cláusulas de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que o objeto deste PL é a instituição nos hospitais integrantes do SUS do Município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensando à criança e ao adolescente com limitação específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental.

Destaca-se aprioristicamente que a matéria que versa este PL não é eminentemente administrativa, ou que diz respeito a administração interna do Poder Executivo, para bem esclarecer a questão nos valem os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

*Como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se autoadministra de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento.*

*Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade. E um sentido estrito para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere.*

*Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa da iniciativa legislativa sobre matéria público administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada a própria comunidade. Nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.*

*Aplicando à iniciativa legislativa esse princípio estruturante, claramente se entende que, a cada um dos Poderes é reservada a iniciativa dos projetos de lei que digam respeito à sua própria administração, o que inclui o Poder Executivo, ao qual somente se reserva com exclusividade a iniciativa dos projetos relativos à sua organização e ao seu funcionamento internos. Fora daí, no tratamento dos assuntos de interesse geral da comunidade, cada Poder deve e pode agir dentro de sua competência, o que implica não excluir o Poder Legislativo da iniciativa de legislar, sob pena*

*de aqui sim, inconstitucionalmente estar amputando a competência precípua que lhe é outorgada pela Constituição.*

*Inegável, que o Poder Executivo tem o poder de gerir os negócios gerais da sociedade, como a educação, os transportes, a previdência e a assistência sociais, etc. Cabe a ele, nesses campos, definir as políticas públicas e exercer a administração em sentido externo a si mesmo. Mas essa competência gerencial-administrativa em sentido amplo não implica retirar dos demais Poderes seus respectivos poderes em tais campos, com por exemplo, impedindo o Legislativo de iniciar a legislação ou o Judiciário de decidir os litígios relativamente a tais negócios em que predomina direta e indiretamente, antes que o interesse de um Poder, o interesse maior e geral de toda a comunidade<sup>1</sup>.*

Frisa-se que a **Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com a disposto no art. 9º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a qual confere a faculdade da aludida Câmara para resolver privativa e autonomamente os assuntos a ela pertinentes (**com força de Lei**), bem como com base no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001, **editou a Resolução** abaixo destacada **estabelecendo que os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde devem organizar as providências normatizadas nesta Proposição**; destaca-se infra a aludida Resolução:

---

<sup>1</sup> Sérgio Resende de Barros, “Iniciativa legislativa em matéria administrativa”, s.d., acessível em <http://srbarros.com.br/pt/inicitaiva-legislativa-em-materia-administrativa>.

*RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.*

*Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.*

*O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001.*

*RESOLVE:*

*Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.*

*Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início da educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.*

*Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, **devem** organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio. (g.n.)*

Finalizando ressalta-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Nacional: Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como na Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a citada Resolução tem força de Lei. **Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando** o art. 3º deste PL, o qual impõe as Secretarias Municipais de Educação e Saúde que celebrem convênio entre si, sendo tal medida eminentemente administrativa, nesta seara o deflagrar do Processo Legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, **sendo, pois, ilegal o art. 3º deste PL, por contrastar com o art. 61, II, LOM; bem como é inconstitucional o aludido artigo, por não observância do art. 84, II, CR.**

Apenas para efeito de informação, observa-se que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria versada nesta Proposição (com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça), nos termos seguintes:

*Projeto de Lei nº 1126, de 2003*

*Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, e dá providências correlatas.*

*Art. 1º. Ficam instituídas nos hospitais do Sistema Único de Saúde-SUS/SP, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitação específica decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996).*

*Parágrafo único. Consideram-se hospitais do SUS/SP para efeito desta lei, as unidades próprias pertencentes às pessoas jurídicas de direito público do Estado e dos Municípios, assim como as de direito privado, participantes, mediante convênio ou contrato público, do Sistema Único de Saúde. (g.n.)*

**Situação atual: Último andamento, 20.02.2013 – Aguardando Sanção.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica